Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1991/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11295/2014
PROTOCOLO	**:** 1508271
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CHADID
INTERESSADA	**:** CRECHE SANTA FÉ
VALOR	**:** R$ 342.040,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDEB – DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADAS OU A REALIZAR – ATENDIMENTO DE CRIANÇAS EM CRECHE - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 109/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, representada pelo Sr. José Chadid à Entidade Creche Santa Fé.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 109/2013 concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Entidade Creche Santa Fé, com objeto em Repasse de Recursos Financeiros oriundos do FUNDEB no valor de R$342.040,00, objetivando o atendimento de despesas realizadas e à realizar com a educação de crianças, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. José Chadid.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que procedeu a análise pormenorizada dos documentos; plano de trabalho; empenhos e respectivos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 09, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos legais e requisitos ditados pelas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Contas emitiu de início a Cota estampada na peça digital nº 10, divergindo das posições do Corpo Técnico, com a sugestão de que o Titular apresentasse justificativas adicionais envolvendo as comprovações de pagamentos de despesas, que ao seu entendimento foram consideradas insuficientes para demonstrar os gastos feitos com os recursos do Convênio.

Acolhida a sobredita proposição, foi expedida a notificação da peça digital nº 12, respondida pelo Titular com as razões estampadas na peça digital nº 16, sobre as quais o Órgão Ministerial exarou o Parecer Conclusivo constante da peça digital nº 20, dando-se por insatisfeito com as escusas ofertadas, ao argumento de que as comprovações das despesas do convênio foram destituídas de clareza mais convincente, diante do que opinou pela Irregularidade da Prestação de Contas, com os gravames de glosa total do valor conveniado e aplicação de multa regimental ao Gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas, em especial, com ênfase nos motivos que levaram a Procuradoria de Contas a divergir das posições do Corpo Técnico, entendo que em princípio desponta a

conveniência de que seja estabelecido um parâmetro entre as sobreditas opiniões, diante do que passo a apreciar a questão envolvendo os entraves que o parquet apontou como prejudiciais à aprovação do Balanço Geral.

Com efeito, o Órgão Ministerial ponderou que a comprovação das despesas do convênio conclama por esclarecimentos mais detalhados; ao passo que o Corpo Técnico registrou que o procedimento encontra-se suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da Prestação de Contas apresentados com regularidade e exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais aplicáveis à espécie, cujos fatores conjugados entendo que militam em favor da aptidão do processo para receber o crivo declaratório da sua aprovação por esta Corte de Contas.

Desse modo, pelos princípios da celeridade na tramitação do feito e do processo de resultado, tenho que entre o rigor formal apontado pelo Ministério Público de Contas para sugerir a rejeição da Contas Prestadas, embasado na interpretação de dispositivos legais invocados, e a suficiente clareza e compreensão extraída da elucidativa Análise do Corpo Técnico, entendo que a questão posta em liça comporta receber julgamento na forma sugerida para a sua aprovação, cujo entendimento sobressai do percuciente e elucidativo estudo registrado na Análise Conclusiva da peça digital nº 09.

Com efeito, partindo-se da suficiência, lucidez e pertinência dos subsídios oferecidos pelo Corpo Técnico, tem-se que os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas despontam como atos corretos, aptos e suficientes para desde logo orientar a emissão de um julgamento revestido de acerto e segurança, no tanto em que a instrução do feito encontra-se cumprida e observada em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nesse passo, constatando-se que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, resta-me comungar, acolher e adotar esse entendimento como parte integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos e observados a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão.

Motivos pelos quais, tendo como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria, passo adiante ao julgamento do processo nos termos dispostos abaixo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as posições, fundamentos legais e sugestão de julgamento formulados pelo Corpo Técnico, e VOTO no sentido de: CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº

109/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Entidade Creche Santa Fé, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. José Chadid, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, declaro extinto o processo, e determino seu arquivamento, com as cautelas regimentais de estilo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-@R.AR
SETAC – LMS/HON